



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar n.º 86/2022, o Vereador João Marcos Luz para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura e Transporte – CUITT.

Rio Branco, 23 de fevereiro de 2023.

VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
23 / 02 / 2023.

Vereador João Marcos Luz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Ata da 1ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente – CDHCCAJ e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2023, às **10h40min**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: **Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Cap. N. Lima, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias, logo, foram apreciados, em bloco, os relatórios fiscais do Executivo: **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício de 2022; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2022, Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022** e Demonstrativos Consolidados do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Rio Branco, do exercício orçamentário e financeiro de 2022, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2022**. Tão logo os relatórios foram explanados pelo relator, vereador Ismael Machado, que reiterou a observância jurídica das matérias e confirmou o saneamento de pendências, as mesmas foram postas em votação e **aprovadas unanimemente pelos membros da COFT** presentes. **Projeto de Lei nº2/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI – AMÉRICA SO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá outras providências; em discussão, confirmou-se a pendência de instrumento de dotação orçamentária para prosseguimento da matéria. **Projeto de Lei nº36/2022**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que estabelece que as empresas privadas vencedoras de licitação no Município de Rio Branco deverão contratar pelo menos 5% (cinco por cento) de reeducandos do sistema prisional do Município de Rio Branco e dá outras providências; após discussão, os membros da **CJRF e CDHCCAJ deliberaram, unanimemente, pela rejeição integral da matéria**. **Projeto de Lei Complementar nº64/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências; quando da discussão, os



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



membros da CCJRF e CUITT decidiram pela postergação da apreciação da matéria, inclusive suspensão de audiência prevista para discussão da mesma. **Projeto de Lei Complementar nº86/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências; os membros da CCJRF, CUITT e COFT discutiram e consentiram pela retificação da lista de convidados para audiência consoante à matéria, acrescentando a emissão de convite à SANEACRE – Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre e à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN. Passou-se então, à apreciação dos vetos em pauta. **Veto nº1/2023**: Veto parcial ao projeto de Lei Complementar nº 85/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 116/2022, que Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto parcial**. **Veto nº2/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 31/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 97/2022, que Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizados que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias do serviço de transporte coletivo; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº3/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 22/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 95/2022, que estabelece que, nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas e, situação de rua; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº4/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 21/2022, que deu origem ao Autógrafo nº109/2022, que dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº5/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 33/2022, que deu origem ao Autógrafo nº99/2022, que dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pelo Município de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por empresas contratadas para este fim, e dá outras providências; em discussão, os membros da CCJRF deliberaram pela postergação da apreciação da matéria, observando o prazo regimental, para discussão da mesma junto ao Executivo. **Veto nº6/2023**: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 25/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 118/2022, o qual Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do Município de Rio Branco; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº7/2023**: Veto parcial ao projeto de Lei Complementar nº 78/2022, que deu origem ao Autógrafo nº107/2022, que Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo e dá outras providências; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto parcial**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h10min**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CDHCCA

Vereador Cap. N. Lima
Membro Titular – COFT e CUITT

Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular – COFT e CUITT

Vereador James do LACEM
Membro Titular – CDHCCA

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – CCJRF e CUITT

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – CCJRF e CUITT.

Vereador Antônio Moraes
Membro Titular - CCJRF

Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente - CUITT

Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT

Vereador João Marcos Luz
Membro Titular – CCJRF, COFT e CUITT

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CDHCCA



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa



OF/CMRB/DILEGIS/Nº429/2023

Rio Branco-AC, 10 de julho de 2023.

Ao senhor
Willian Pollis Mantovani
Chefe do setor de Comissões Técnicas
N E S T A

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº366/2023, o qual encaminha o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 86/2022, que "**Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências**", em atendimento integral ao parecer nº 11/2023 da Procuradoria Legislativa, bem como o Ofício nº 01/2023/COMISSÕES/TÉCNICA/CMRB".

Atenciosamente,


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa


Recebido em
11.07.2023.

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 366/2023

Rio Branco - AC, 04 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Substitutivo do PLC Nº 86/2022

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar a substituição do Projeto de Lei Complementar nº 86/2022, que dispõe sobre **“A Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”**, em atendimento integral ao Parecer nº 11/2023 da Procuradoria Legislativa, bem como o OFÍCIO Nº 01/2023/COMISSÕES TÉCNICA/CMRB.

Registro ainda, que não houve alteração de impacto orçamentário, pois todas as modificações sugeridas pelo o Parecer supracitado estão previstas na Análise de impacto orçamentário-financeiro – AIOF Nº 089/2022, acostados nos autos legislativos em epígrafe.

Assim, considerando o alcance da medida, submeto estas documentações à análise de Vossa Excelência, solicitando que a mesma seja juntada no processo legislativo em epígrafe para a regular tramitação do procedimento junto a esta Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 04-07-23

Hora: 11:00

Recebido: _____



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco


Ruberval Frazão
Recebo Protocolo Eletrônico

Protocolo Eletrônico

Nº 222

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 04 DE JULHO DE 2023

**"Dispõe sobre a Política Municipal
de Saneamento Básico e dá outras
providências".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DE CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB e tem como objetivo, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornece diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao previsto nesta Lei Complementar todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Rio Branco.



CAPÍTULO II

DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º. A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei Complementar deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para fins desta Lei Complementar consideram-se:

I- Saneamento Básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e operacionais de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de estruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e;



d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II- serviços públicos de abastecimento de água potável:

- a) reservação de água bruta;
- b) captação de água bruta;
- c) adução de água bruta;
- d) tratamento de água bruta;
- e) adução de água tratada; e
- f) reservação de água tratada.

III- serviços públicos de esgotamento sanitário:

- a) coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
- b) transporte dos esgotos sanitários;
- c) tratamento dos esgotos sanitários; e
- d) disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos logotipos originários da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas;

IV- serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: as atividades operacionais de coleta, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, compostagem e destinação final dos resíduos domésticos, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

V- serviços públicos de limpeza pública:



- a) serviço de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VI- Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- a) drenagem urbana;
- b) transporte de águas pluviais urbanas;
- c) detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e
- d) tratamento e disposição final de águas urbanas.

VII- planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

VIII- regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

IX- Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

X- órgão regulador ou fiscalizador: órgão ou entidade criada por lei Complementar para este fim, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

XI- usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel;

XII- prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

XIII- controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico;

XIV- titular dos serviços públicos de saneamento básico: o município de Rio Branco;

XV- prestador do serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) A que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

XVI- gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição federal;

XVII- prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de convênio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou

por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XVIII- serviços públicos de saneamento: conjunto dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;

XIX- subsídios: instrumentos econômicos de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

XX- universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas;

XXI- subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XXII- subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XXIII- subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XXIV- subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XXV- subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XXVI-aviso: informação dirigida ao usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

XXVII- comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXVIII-água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIX-soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário.

XXX- edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXXI- ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial; e

§ 1º. Não constituem serviço público as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§ 2º São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei Complementar, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I – a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 3º Para os fins do inciso IX do caput deste artigo, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4º Todos têm direito a vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

- I- Universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços;

II- Integralidade, compreendida coma o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, que propicie a população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III- abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

IV-disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados a saúde pública, a proteção do meio ambiente e a segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V- adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI-articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII-eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII-estimulo à pesquisa, ao desenvolvimento e a utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX-transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X-controle social;

XI-Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII-integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII- redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento a eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV- prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV- Seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI- prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I- contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II- priorizar planos, programas e projetos que visem a implantação e a

ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

III- proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV- Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

V- assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI- incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII-promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII-promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX- fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X-minimizar os impactos ambientais relacionados a implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas a proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e a saúde.

XI- incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII-promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII-promover a capacitação técnica do setor;

XIV-promover a regionalização dos serviços, com vistas a geração de ganhos de escala, por meio do apoio a formação dos blocos de referência e a obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;

XV-promover a concorrência na prestação dos serviços; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XVI-priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem a implantação e a ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º Os serviços públicos de saneamento básico interrompidos nas seguintes hipóteses:

I-situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II-necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

III-negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV- manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V-inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 9º. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I- reservação de água bruta;
- II- captação de água bruta;
- III- adução de água bruta;
- IV- tratamento de água;
- V- adução de água tratada; e
- VI- reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e a distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 10. A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

I - abastecimento público de água tratada prioritária para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II- garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de

potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei Complementar;

III - promoção e incentivo à preservação, a proteção e a recuperação dos

mananciais, ao uso racional da água, a redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e a minimização dos desperdícios; e

IV- promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

a) situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco à saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

b) manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;

c) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou

d) após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

1. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;

2. inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;

3. construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



4. interdição judicial;
5. imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a quarenta e oito horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo e o regulamento desta Lei Complementar.

§ 4º A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixara prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art. 11. O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros, volume e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 12. Toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei Complementar e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§ 3º Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§ 4º O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei Complementar, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§ 5º Na hipótese do parágrafo 4º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "borderô" de rateio da conta condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

Art. 13. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator as penalidades e sanções previstas nesta Lei Complementar, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§ 1º Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reúso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 14. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I-coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II-quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas; chorume gerado por unidades tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;

III-tratamento dos esgotos sanitários; e

IV-disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§1º O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Art. 15. A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I-adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II-promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III-incentivo ao reúso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e a eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;

IV-promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º Toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 2º Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.



§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever as ações e o órgão regulador deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 16. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I- resíduos domésticos;

II- resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III- resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e

e) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado a coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 17. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I- adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II- incentivo e promoção:

a) da não-geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio a sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados.

III- promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias a correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§1º É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

§2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 12, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos).

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS
URBANAS

Art. 18. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I- Drenagem urbana;
- II- Adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;
- III- detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e
- IV- Tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado a drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 19. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

- I- integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;
- II- adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;
- III- desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água a jusante da bacia hidrográfica urbana;

IV- Incentive a valorização, a preservação, a recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

- a) o equacionamento de situações que envolvam riscos a vida, a saúde pública ou perdas materiais;
- b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;
- c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;
- d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;
- e) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais.

V- adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo a adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI- promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 20. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art. 16 desta Lei Complementar, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. A Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB e o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

Art. 22. São princípios da PMSB:

I-Universalização do acesso, considerando a universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II-integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando a população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III-priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

IV-garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

V-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados a saúde pública e a segurança da vida e do patrimônio público e privado;



VI-utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

VII-transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII-minimizar os impactos ambientais relacionados a implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executadas mediante cooperação com os demais Municípios da região, especialmente mediante a constituição de consórcio público.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 23. São instrumentos da PMSB:

O plano municipal de saneamento básico;

II- Os planos setoriais de:

- a) Abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
- b) Manejo de águas pluviais urbanas; e
- c) Gestão integrada de resíduos sólidos;

III-O controle social;

IV-O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB;

V-Sistema de informações em Saneamento Básico - SIMISA;

VI- Legislações, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL

Art. 24. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, instrumento de planejamento que tem por objetivos:

I -diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;

II-estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;

III -definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e

IV- Estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemática da execução do PMSB e da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O PMSB deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§ 2º O PMSB ou os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, devendo, em qualquer hipótese, ser:



- a) elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos vinte anos, compatível com os planos das bacias hidrográficas e com o plano diretor de Rio Branco;
- b) revisados no máximo a cada 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;
- c) monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§ 3º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão invalidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§ 4º A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei Complementar observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§ 5º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores a contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art. 25. A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I-divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II -recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e
- III-análise e manifestação do órgão regulador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

Art. 26. Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 27. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei Complementar e no art. 19, da Lei federal nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO

Art. 28. A Regulação e fiscalização dos serviços dar-se-ão mediante o atendimento integral do previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações, bem como de seu decreto regulamentador.

§ 1º No Município de Rio Branco, mediante assinatura de Convênio de Cooperação, a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento serão efetuados pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC.

Seção I

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 29. Os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos e das águas pluviais urbanas, no Município de Rio Branco serão prestados pelos órgãos municipais.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação municipal, compete ao Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB:

- I- planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II- realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário;
- III- realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;
- IV- elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consonância com o PMSB;
- V- celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;
- VI- cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes a prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;
- VII- gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VIII-realizar operações financeiras de credito destinadas exclusivamente a realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;

IX- Incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;

X- Elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;

XI- organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: ramais de ligações prediais; redes de adução e distribuição de água; redes coletoras, coletores tronco e emissários de esgotos; redes e subestações e energia; e redes de dados;

XII-exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e

XIII-aplicar penalidades previstas nesta Lei Complementar e em seus regulamentos.

§ 2º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante previa licitação.

Art. 30. Os serviços de limpeza urbana e manjo de resíduos sólidos são prestados diretamente pela Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhes os exercícios de todas as atividades indicadas no art. 16 desta Lei Complementar, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 31. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas são prestados diretamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art. 18 desta Lei Complementar, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no § 2º do art. 28 desta Lei Complementar, devendo Executivo Municipal

promover a integração do planejamento e da prestação dos serviços referidos no caput com os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE SOCIAL
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 32. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

I- os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pelo órgão regulador que não tenham sido submetidos a consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II- a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do órgão regulador e sem a realização de consulta pública;

III- PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 25 desta Lei Complementar; e

IV- os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas a apreciação do órgão regulador e a audiência ou consulta pública.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

- I- Debates e audiências públicas;
- II- Consultas públicas;
- III- conferências de políticas públicas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV- participação de órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

§ 4º A conferência municipal de saneamento básico de Rio Branco deverá ser disciplinada e regulamentada por meio de decreto do chefe do executivo.

Art. 33. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I- conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei Complementar, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II- Acesso:

a) informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e devesse:

I-Explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II-conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

Seção II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 34. São direitos básicos dos usuários de serviços públicos de saneamento básico, entre outros:

- I- a prestação de serviços adequados as suas necessidades;
- II- a modicidade dos preços públicos que assegurem o equilíbrio financeiro do contrato;
- III- a equidade entendida como a garantia de fruição dos serviços de saneamento em igual nível de qualidade, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;
- IV- a continuidade, consistente na prestação dos serviços de saneamento sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas na legislação;
- V- o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;
- VI- o acesso:
 - a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

VII - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, em tempo adequado, bem como no fornecimento de informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

VIII - a participação, por meio de entidades representativas dos usuários na formulação das políticas públicas de saneamento básico e nos processos de planejamento, fiscalização e avaliação da prestação de serviços, por meio de instâncias de controle social.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação disciplinarão o disposto no caput e seus incisos.

Art. 35. São deveres dos usuários de serviços públicos de saneamento básico, entre outros:

I - ligar seu imóvel as redes públicas de água e esgoto e não realizar/permitir derivações clandestinas para atendimento a outros imóveis;

II - não realizar intervenções no padrão de ligação nem manipular ou violar o medidor e lacre;

III - manter as instalações prediais de acordo com os padrões e normas exigidas, responsabilizando-se pelo aumento do consumo de água causado por eventuais vazamentos internos em seu imóvel;

IV - Manter hidrômetros e lacres em local visível, de livre acesso e em bom estado de conservação;

V - comunicar ao órgão responsável pela distribuição qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VI - manter atualizados seus dados cadastrais junto ao prestador de serviços, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso;

VII - pagar a tarifa de água, esgoto e coleta de resíduos sólidos até a data do vencimento, sujeitando-se as penalidades cabíveis no caso de atraso;

VIII - zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de boia e de tampa, e serem lavados e desinfetados no máximo a cada 06 (seis) meses;

IX - evitar o desperdício de água, contribuindo com o meio ambiente;

X- havendo o abastecimento de fonte alternativa, as instalações internas, em especial os reservatórios, deverão ser separadas;

XI- não direcionar a água de chuva e lavagem de calçadas para a rede coletora de esgoto;

XII-despejar apenas esgoto doméstico na rede coletora;

XIII-evitar jogar óleo de cozinha e outras substancias e objetos na pia ou no vaso sanitário;

XIV-avisar o prestador de serviços sobre vazamentos em vias públicas;

XV-quando entrar em contato com o prestador de serviços, anotar sempre o número do protocolo e/ou solicitação de serviço;

XVI-ao desocupar um imóvel, solicitar o desligamento ou transferência de titularidade da fatura.

Art. 36. O documento de cobrança relativo a remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I- explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II- conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto Federal

nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

Seção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 37. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), órgão superior de assessoramento e consulta da Administração pública, de caráter permanente, normativo, consultivo e deliberativo relacionado às questões da gestão pública municipal de saneamento básico.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico instalará nas dependências de uma sala a ser cedida e estruturada pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, e terá jurisdição em todo o município.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 38. Compete ao CMSB, de acordo com o disposto no Decreto N° 1.083, de 14 de outubro de 2015, considerando o que estabelece a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o seguinte:

I- elaborar seu regimento interno, devendo ser reguiamentado por Decreto;

II- considerar em suas deliberações, planejamentos e assessoramentos o disposto na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu, Art. 47 e no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, em seu CAPÍTULO IV, no que concerne ao CONTROLE SOCIAL dos serviços públicos de saneamento básico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III- a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB será realizada obrigatoriamente, e em conjunto, pelo seu Presidente e pelo seu Tesoureiro, sendo este o Secretário do CMSB e membros do Conselho;

IV- participar e opinar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Rio Branco;

V- dar encaminhamento as deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

VI- articular discussões para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII- opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

VIII- deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos dos serviços prestados que lhe sejam submetidas a consulta pelo Chefe do Poder Executivo;

IX- acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

X- Deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento básico municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara que lhe sejam submetidas a consulta pelo Chefe do Poder Executivo;

XI- Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XII- fiscalizar e avaliar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, sem prejuízo das atribuições da entidade reguladora;

XIII- estabelecer diretrizes, fiscalizar e deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, incluindo aprovação de contratos, convênios, acordos, consórcios e a prestação de contas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XIV- fiscalizar a implementação do Plano Municipal de Básico, cujas pendências observadas devem ser encaminhadas para a tomada das providências pelos órgãos afins, sem prejuízo das atribuições da entidade reguladora;

XV- analisar e opinar sobre a composição de tarifas ou taxas incidentes sobre os serviços de saneamento, seus reajustes e revisões, para manifestação dos órgãos afins, competindo privativamente ao Prefeito fixar a tarifa, nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

XVI- analisar propostas de projetos de lei e programas de saneamento, inclusive aqueles referentes a convênios de cooperação ou contratos de concessão e de permissão dos serviços de saneamento, para manifestação dos órgãos responsáveis.

XVII- articular-se com os demais conselhos municipais cujas funções tenham interfaces com as ações de saneamento, notadamente os da área de saúde, meio ambiente e habitação;

XVIII- decidir, nos limites de suas atribuições e competências, sobre os casos omissos da legislação, concernentes a Política Municipal de Saneamento, para manifestação dos órgãos responsáveis.

XIX- convocar, em caráter extraordinário, a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XX- propor medidas que contribuam para integração institucional de articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, públicas ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sob coordenação das iniciativas na sua área de atuação;

XXI- zelar pela aplicação eficaz da legislação municipal, estadual e federal pertinente;

XXII- recomendar, quando necessário, a complementação da legislação relativa à melhoria e qualidade do saneamento público;

XXIII- manifestar-se sobre empreendimentos que possam causar impacto na qualidade do saneamento público;

XXIV- observar e opinar sobre diretrizes e normas, Estaduais e Federais, relevantes para a área de atuação do Conselho, para manifestação dos órgãos competentes;

XXV- emitir pareceres sobre assuntos e questões relativas as políticas na sua área de atuação;

XXVI- propor, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a concessão de auxílios e subvenções, tendo em vista a execução de projetos especiais de órgãos, entidades, instituições e pessoas físicas, indispensáveis a valorização do meio ambiente do município;

XXVII- buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudo sobre o meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XXVIII- propor medidas de natureza financeira, fiscal e legislativa que auxiliem na execução da política do município para o setor;

XXIX- aprovar os planos de aplicação, e pronunciar-se preliminarmente sobre sua adequada execução, dos auxílios e subvenções destinados às instituições e pessoas físicas que auxiliarem no campo de atuação do Conselho; e

XXX- manifestar-se sobre atribuições, propostas ou atividades correlatas suscitadas no Conselho pelo seu Presidente.

Seção V

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A função dos membros do Conselho Municipal de saneamento é considerada serviço público relevante ao Município e à comunidade, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

§1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelo SAERB.

§3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente a apresentação do requerimento.

§4º O Conselho será presidido pelo Diretor-Presidente do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, e as deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§5º Caso alguma entidade deixe de indicar representante, o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará um substituto, respeitada a divisão entre as categorias previstas neste artigo.

§ 6º Em caso de impedimento transitório de algum dos membros elencados neste Artigo, mediante ofício dirigido ao Presidente do Conselho, o representante do órgão ou entidade poderá indicar seu substituto para a Sessão específica, não restando prejudicado o direito ao voto.

Seção VI DA ORGANIZAÇÃO

Art. 40. O CMSB tem por estrutura básica:

I- Plenário;

II- Direção, composta por Presidente, Vice-presidente e Secretário;

Parágrafo único. O plenário é o órgão superior de decisão do CMSB, composto pelos membros do art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 41. A direção do Conselho é composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º O Diretor-Presidente do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e o Presidente do Conselho, tendo nas deliberações do CMSB o voto de qualidade.

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros do Conselho, na primeira sessão a cada 2 (dois) anos, sendo que o Vice-Presidente substituirá o Presidente em sua ausência ou impedimento (na primeira composição admite-se o mandato "tampão" até o final do primeiro biênio da gestão municipal).

§ 3º A eleição do Vice-Presidente e do Secretário será por votação nominal secreta desde que haja mais de um candidato ao cargo, ou seja, requerida por um dos Conselheiros, procedendo-se então, a votação com a colocação de cédulas impressas ou manuscrita com os nomes em letra de forma, em urna, a vista dos Conselheiros, e posterior contagem dos votos à sessão.

§ 4º Na ausência ou impedimento do Presidente e também do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o membro mais idoso do Conselho.

Art. 42. O cargo de Conselheiro do CMSB não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 43. O Conselho, por iniciativa de seu Presidente ou por proposição de no mínimo três (03) Conselheiros poderá constituir Diretorias Técnicas para tratar de assunto técnico específico ou matéria relevante.

§ 1º As Diretorias Técnicas poderão ser auxiliadas por assessores, especializados em assuntos técnicos e administrativos, especialmente solicitados pelo Conselho ou pela própria Câmara Técnica, para esse fim.

Seção VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIREÇÃO

Art. 44. Compete ao Presidente, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I-convocar e presidir os trabalhos do Conselho;

II-dirigir discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

III-convocar sessões extraordinárias;

IV-cumprir e determinar o cumprimento das resoluções do Conselho;

V-constituir Comissões Especiais e designar os seus membros, ou relatores especiais, após a prévia aprovação, por maioria simples, dos membros do Conselho;

VI-exercer no Conselho o voto de desempate;

VII-promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável pela sua administração, determinando as unidades da Prefeitura Municipal, as providências necessárias para esse fim, inclusive de pessoal e material;

VIII-baixar portarias que digam respeito a assuntos pertinentes a administração

do Conselho;

IX-exercer a representação do Conselho;

X-superintender ou delegar a superintendência administração do Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 45. Compete ao Vice-Presidente:

I-substituir o Presidente nos seus impedimentos;

II-auxiliar o Presidente no cumprimento das suas atribuições;

III-outras atividades correlatas.

Art. 46. Compete ao Secretário:

I-superintender os trabalhos da Secretaria do CMSB;

II-providenciar a organização da pauta e dos processos a serem submetidos ao Conselho de acordo com a ordem fixada no Regimento Interno;

III- elaborar as atas das respectivas sessões e submetê-las a apreciação do Conselho na sessão seguinte imediata;

IV-providenciar o encaminhamento da pauta e de cópia da ata da sessão anterior aos Conselheiros com ao menos 8 (oito) dias de antecedência da sessão seguinte;

V-solicitar ao Prefeito a designação especial de servidores da Prefeitura para os encargos inerentes ao perfeito funcionamento do Conselho;

VI-receber e encaminhar a correspondência pertinente ao CMSB;

VII-registrar em ata e também nos instrumentos próprios as conclusões ou deliberações do Conselho;

VIII-exercer as demais atribuições inerentes as suas funções.

Art.47. Para o cumprimento e execução de suas atividades, o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, será vinculado ao SAERB.

Art. 48. E assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico- CMSB o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como poderá requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

Seção VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 49. Compete aos membros do CMSB:

I-comparecer as reuniões;

II-debater a matéria em discussão;

III- requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;

IV-pedir vista de matérias;

V-Apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI-votar;

VII-participar dos Grupos de Trabalho;

VIII-propor temas e assuntos à discussão e votação do Plenário;

IX-justificar ausência, caso os membros, titular e suplente, se encontrem impossibilitados de comparecer às reuniões.

Art. 50 No caso de substituição de membro do CMSB, durante o mandate,

por iniciativa própria ou de seu órgão de representação no Conselho, o membro substituto cumprirá o período restante do mandato do substituído.

Art. 51. O mandato dos membros do Conselho será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I- renúncia;

II-morte;

III - ausência injustificada a três sessões ordinárias, duas extraordinárias ou seis alternadas durante um período anual;

IV-procedimento incompatível com a dignidade da função do Conselheiro;

V-condenação, resultante de sentenças definitivas, por crime comum ou de responsabilidade.

VI-exoneração de cargo ou função por determinação do órgão ou entidade a qual pertença.

§ 1º A apreciação da justificativa das ausências mencionadas nos incisos III e IV será de competência do Conselho por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O exame da hipótese prevista incisos III e IV será feito por uma Comissão de 03 (três) membros do Conselho, designada pelo Presidente, cuja composição depende da aprovação do Conselho.

§ 3º Apresentado o parecer da Comissão mencionada no § 2º, o Conselho, em reunião secreta, poderá declarar extinto o mandato do Conselheiro, desde que no mínima 2/3 (dais terços) dos seus membros votem favoravelmente à medida, encaminhando a respectiva proposta ao Prefeito Municipal.

§ 4º Nos demais casos previstos neste artigo, o Conselho, à vista da comprovação dos atos ali mencionados, declarar por maioria absoluta de seus membros a extinção do mandato do Conselheiro, encaminhando a respectiva proposta ao Prefeito Municipal.

§ 5º Nos casos de extinção de mandato, previsto incisos III e IV, será assegurado ao acusado, ampla defesa oral e escrita, por si ou mediante procurador credenciado, inclusive durante a própria sessão do Conselho que trata da matéria.

Seção IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 52. Fica instituído o Sistema Municipal de informação em Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

I- Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;

III- Cumprir com a obrigação prevista no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º O SIMISA poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município ou órgão regulador.

§ 2º As informações do SIMISA serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independente de manifestação de interesse.

TÍTULO IV
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS
CAPÍTULO I
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 53. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II- de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas, na forma de taxas, nos termos da legislação específica, ressalvado o serviço de limpeza pública, que não será remunerado por taxas.

Parágrafo único. Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

I-Decorrentes de exigência legal aplicável a implantação de empreendimentos imobiliários;

II- Provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;

III- transferidos em regime de gestão associada;

IV-sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;

V-recebidos em doação ou transferência patrimonial de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas;

VI-os que forem ressarcidos, sob qualquer forma, diretamente pelos usuários.



CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS

Art. 54. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

- I- prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas a saúde pública;
- II- Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III- geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV- inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V- recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;
- VII- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII- incentivo a eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 1º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I- capacidade de pagamento dos usuários;



II- quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III- custo mínima necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV- Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V- ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI- padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§ 3º Conforme disposições do regulamento desta Lei Complementar e das normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão regulador, e desde que:

I- as condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários preferenciais;

II- os preços contratados sejam superiores a tarifa média de equilíbrio econômico - financeiro dos serviços; e

III- no caso do abastecimento de água haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema, conforme art. 41 da Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 55. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB, de natureza contábil, o qual tem, como finalidade instituir condições financeiras e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento do saneamento básico e ambiental do município de Rio Branco, além de direcionar o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, de que trata o artigo 34 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os recursos do FUNSAB poderão ser aplicados em ações emergenciais relacionadas ao saneamento básico, desde que decretado Estado de Emergência ou Calamidade Pública pelo Município.

Art. 56. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB deverá possuir o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e será vinculado à Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.

Art. 57. Os recursos do Fundo destinam-se a:

I-ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

II-ações de recuperação de áreas degradadas;

III- ações em educação ambiental;

IV-ações em saneamento básico e ambiental no Município de Rio Branco;

V- Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

VI- Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VII-controle da ocupação de encostas, margens de rios, igarapés e áreas de preservação permanente;

VIII-desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

IX- Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico.

X- Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

XI- estrutura de fiscalização quanto a efetivação e regularidade de ligações de água e esgoto, incluindo despesas administrativas, inclusive de pessoal, visando equipar o órgão fiscalizador;

XII- estudos e projetos de saneamento;

XIII- intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando a regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

XIV- recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos externos de qualquer natureza serão alocados integralmente para investimento em ações de saneamento básico e ambiental no Município de Rio Branco, não passíveis de outra destinação.

Seção II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 58. Constituem receitas do FUNSAB:

I- recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II- recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme o art. 49 desta Lei Complementar e seu regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III -transferências voluntárias de recursos do Estado do Acre ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município de Rio Branco;

IV- recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V- rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FUNSAB;

VI- Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município de Rio Branco;

VII-doações em espécie e outras receitas.

§ 1º As receitas do FUNSAB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FUNSAB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 3º O saldo financeiro do FUNSAB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º Constituem passivos do FUNSAB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O orçamento do FUNSAB integrará o orçamento dos prestadores dos serviços de saneamento básico do município de Rio Branco, em obediência ao princípio da unidade.

§ 6º A contabilidade do FUNSAB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 7º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FUNSAB caberá ao Diretor Geral.

Art. 59. Fica vedada a utilização de recursos do FUNSAB para:

I-cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município;

II-Execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica ao pagamento de:

I-amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FUNSAB;

II-despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FUNSAB;

III-despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do FUNSAB; e

IV- Contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado do Acre ou de outras fontes não onerosas, não previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FUNSAB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS, TAXAS E OUTROS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 60. As taxas, tarifas e outros preços públicos cobrados pela prestação ou disponibilização dos serviços públicos de saneamento básico terão seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



valores fixados com base no custo econômico, garantindo ao Município a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados, observado o disposto no art. 54 desta Lei Complementar.

§ 1º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.

§ 2º Observados o regulamento desta Lei Complementar e as normas administrativas de regulação dos serviços, ficam excluídos do disposto no § 1º os seguintes casos:

I- isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específicas;

II- redução de valores motivada por revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de:

a) erro de medição;

b) defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório do SAERB, ou de instituição credenciada pelo mesmo, ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro);

c) ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais situadas após o hidrômetro, comprovadas, em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;

d) mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação a sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Parágrafo único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes do art. 52 desta Lei Complementar e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB).

Art. 62. As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.

§ 1º A estrutura do sistema de cobrança observará a distribuição das taxas ou tarifas conforme os critérios definidos no caput, de modo que o respectivo valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

§ 2º Para efeito de enquadramento da estrutura de cobrança, os usuários serão classificados, nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Seção II

DO CUSTO ECONÔMICO DOS SERVIÇOS

Art. 63. O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário a adequada prestação dos serviços e a sua viabilização econômica - financeira.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, na econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

I-despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;

II-despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive do FUNSAB;

III-despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;

IV-despesas patrimoniais de depreciação ou de amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativos a:

a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;

b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do FUNSAB, ou obtidos mediante doações;

V- Provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com devedores duvidosos;



VI-remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea "a" do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínima igual a taxa de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo IBGE;

§ 2º. Alternativamente às parcelas de amortizações de empréstimos e às despesas de capital previstas nos incises II e III do § 1º do art. 50 desta Lei Complementar, a regulação poderá considerar na composição do custo dos serviços as cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos.

§ 3º. As disposições deste artigo deverão ser disciplinadas no regulamento desta Lei Complementar e em normas técnicas do órgão regulador dos serviços.

CAPÍTULO V DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE TARIFAS

Art. 64. As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei Complementar e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

a) Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, tem como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo como fator de reajuste a variação acumulada do IPCA apurada pelo IBGE nos doze meses anteriores, observando-se para as taxas o disposto no parágrafo único do art. 49 desta lei complementar.

Parágrafo único. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços e serão efetivados mediante ato do Executivo Municipal.

b) As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I- Periódicas, em intervalos de pelo menos quatro anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do PMSB, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades; ou

II- Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômicas - financeiras, entre outras:

- a) fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;
- b) fenômenos da natureza ou ambientais;
- c) fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;
- d) aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§ 1º As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo órgão regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal da Cidade (ou outro que exerça função de controle social) e a consulta pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução a eficiência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, a antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esse fim fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos.

§ 3º As revisões de tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo municipal.

§ 4º Quanto às taxas, o aumento ou a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão dependerão de lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 5º O disposto no § 4º não impede o reajuste anual da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 375 da Lei municipal no 1.508, de 8 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 65. O lançamento de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos de saneamento básico e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão ou entidade ou de diferentes órgãos ou entidades por meio de acordos firmados entre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a serviços delegados a terceiros mediante contrato, que somente poderão efetuar o lançamento e arrecadação das suas respectivas tarifas e preços públicos.

CAPÍTULO VII

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 66. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos a prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária correspondente a variação do IPCA.

Parágrafo único. A falta de pagamento das taxas de saneamento básico sujeitará o contribuinte às sanções previstas no art. 197 da Lei municipal nº 1.508, de 2003.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 67. Independentemente de quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município de Rio Branco, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa.

Art. 68. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município de Rio Branco, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no caput e o Município de Rio Branco deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§ 2º integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador.

§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização.

§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

CAPÍTULO VIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionada aos mesmos, observadas as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico e a normatização editada pela entidade de regulação".

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 70. No que não conflitem com as disposições desta Lei Complementar, aplica-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

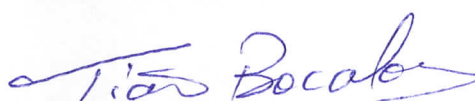
Art. 71. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista nos art. 60 a 65 desta Lei Complementar, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados.

Parágrafo único. Aplica-se as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos os critérios de reajuste previstos no art. 64 desta lei Complementar.

Art. 72. Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Branco, para o período 2023 - 2043, o qual faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 04 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



7.1 SITUAÇÃO DOS RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA.....	230
7.2 SITUAÇÃO ATUAL DA COLETA SELETIVA	231
7.3 INDICADORES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	232
7.4 FEIRAS LIVRES.....	234
7.5 EVENTOS PÚBLICOS E FESTIVIDADES	234
7.6 AÇÃO DE INVERNO	234
7.7 RECOLHIMENTO DE ANIMAIS MORTOS E MANEJO DE RESÍDUOS CEMITERIAIS.....	234
7.8 COLETA E TRANSPORTE.....	234
7.9 ATERRO DE INERTES	235
7.10 SEDE DA COOPERATIVA CATAR	235
7.11 UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS - UTR	235
7.12 CUSTOS	236
7.13 CARENCIAS E DEFICIÊNCIAS.....	237
7.14 SITUAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS.....	237
7.15 ESTIMATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO MUNICÍPIO	239
7.16 COMPOSIÇÃO GRAVIMÉTRICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	242
7.17 ENCERRAMENTO DO ATERRO DE INERTES.....	244
7.18 DESPESAS COM MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	246
7.19 LOGÍSTICA REVERSA.....	247
7.20 RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E VOLUMOSOS.....	247
7.20.1 OBJETIVOS PARA REGULARIZAÇÃO DOS RCC.....	248
7.20.2 METAS E PRAZOS PARA O MANEJO DE RCC	248
7.21 RESÍDUOS VOLUMOSOS	249
7.21.1 OBJETIVOS PARA OS RESÍDUOS VOLUMOSOS.....	249
7.21.2 METAS E PRAZOS PARA OS RESÍDUOS VOLUMOSOS	249
7.22 RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE	249
7.23 RESÍDUOS DE LOGÍSTICA REVERSA	250
7.23.1 GERAÇÃO DOS RESÍDUOS DE LOGÍSTICA REVERSA	251
7.23.2 PRAZOS PARA OS RESÍDUOS COM LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA....	251
8 HIERARQUIZAÇÃO DOS PROGRAMAS	252
9 PROGRAMAS DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO	253
10 POLÍTICA DE SUBSÍDIO PARA A POPULAÇÃO E LOCALIZAÇÕES DE BAIXA RENDA.....	255
11 PROPOSTA DE PLANEJAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	256
11.1 REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, LEI Nº 1.242 DE 07 DE JANEIRO DE 1997.....	257
12. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS ALTERNATIVAS ADEQUADAS À REALIDADE LOCAL	262
12.1 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS.....	262
REFERÊNCIAS.....	264
ANEXO I - MATRIZ DE PERDAS.....	267



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.542/2023

Rio Branco-AC, 10 de julho de 2023.

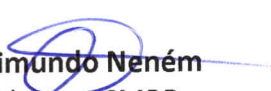
À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de ofício.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho para conhecimento e demais providências cabíveis, OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 366/2023, o qual é o substitutivo do PLC Nº. 86/2022, que dispõe sobre "A política municipal de saneamento básico e dá outras providências".

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 10/07/23



107467



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa - Comissões Técnicas



OFÍCIO Nº 11/2023/DILEGIS/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB

Rio Branco, 11 de julho de 2023.

À Senhora
Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral da Câmara Municipal

Assunto: **Encaminhamento de Projeto Substitutivo ao PLC nº 86/2022.**

Senhora Procuradora-Geral,

Encaminho o substitutivo ao PLC nº 86/2022 para análise e emissão de parecer jurídico.

Aguardo retorno breve.

Atenciosamente,

Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF